



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 2044/2011.

MENSAGEM: Nº 42 DE 2011.

LIDO EM: 09/05/2011.

TOTAL DE PÁGINAS: 24.

ASSUNTO:- Autoriza o Município de Sarandi, Estado do Paraná, a firmar Termo de Cooperação Financeira com o Governo do Paraná, através da Secretaria de Segurança Pública.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 30/05/2011.

**PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM
11/06/2011, SÁBADO, SOB O Nº 6.253.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 31/05/2011 sob
o nº 366/2011/DAB.**

LEI Nº 1.817/2011.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº 042/2001

Sarandi, 09 de maio de 2011

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Tenho a honra de encaminhar, em regime de urgência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que objetiva autorizar o Município de Sarandi, através do Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Segurança Pública, para que a verba até então repassada para o CONSEG, seja repassada diretamente ao Governo do Estado do Paraná, que fará o repasse à Companhia da Polícia Militar e Delegacia de Polícia Civil, para o custeio de despesas estabelecer condições e para uma ação conjunta entre as esferas de governo convergentes, visando o fomento e a otimização das atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, a fim de que seja possível proporcionar atendimento adequado, segurança ao cidadão e manutenção da ordem pública.

Vale observar que no passado já existiu tal convênio e, por divergência entre os responsáveis da Secretaria de Segurança Pública, houve determinação para que os convênios fossem realizado diretamente com o CONSEG.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Paraná determinou ao Sr. Prefeito Aparecido Spada que devolvesse, juntamente com o Presidente do Conseg, os valores recebidos, orientando que tal repasse deveria ser realizado através de convênio com o próprio Governo do Estado do Paraná.

Assim, necessário se faz a aprovação do presente projeto de lei, para dar condições dignas à Polícia Militar e Civil, diante da criação da Companhia, para que possa trabalhar com mais policiais, atendendo à toda população, impondo maior segurança.

A aprovação do Anteprojeto de Lei fará com que nosso Município possa resolver um problema gerado anteriormente, somado ao crescimento ocorrido nos últimos anos, garantindo maior segurança à população.

À elevada apreciação de Vossa Excelência,


Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

APROVADO EM 28 05 2011
POR 02447/2011

PROJETO DE LEI Nº

2044/11

Súmula: - Autoriza o Município de Sarandi, Estado do Paraná, a firmar Termo de Cooperação Financeira com o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Segurança Pública.

APROVADO EM 30 05 2011
POR 02447/2011

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná aprovou e eu, CALOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica o Município de Sarandi, autorizado a firmar Termo de Cooperação Financeira com o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Segurança Pública, para fins de efetuar repasse de verba para a Companhia de Polícia Militar de Sarandi-Pr e Delegacia de Polícia Civil.

Art. 2º – Integra a presente Lei, na forma de anexo, o Termo de Cooperação Financeira a ser firmado entre as partes.

Art. 3º – Fica autorizado o Poder Executivo a utilizar verba constante da dotação orçamentária, abaixo descrita, para execução da presente lei, no valor mensal de até R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), disponibilizado à razão de 50% (cinquenta por cento) para o Companhia da Polícia Militar de Sarandi e 50% (cinquenta por cento) para a Delegacia de Polícia Civil.

Órgão	03.00	Secretaria Municipal de Administração
Unidade Orçamentária	03.01	Departamento de Administração
Função	04	Administração
Sub-função	122	Administração Geral
Programa	0009	Supervisão e Coordenação Administrativa
Projeto Atividade	2006	Manutenção Serviços de Apoio as Atividades Gerais da Administração
Elemento de Despesa	33504100	Contribuições
Fonte de Recurso	1000	Recursos Livres





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

Art. 4º – O valor será reajustado, anualmente, pelo INPC.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

especial, a Lei nº 1.237/2005.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário, e em

Paço Municipal, ~~09~~ de maio de 2011.

Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE SARANDI-PARANÁ, E DO OUTRO, O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, PARA FINS DE REPASSE DE VALORES À COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR E A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SARANDI.

O Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Segurança Pública, neste ato representada por e o Município de Sarandi, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 78.200.482/0001-10, com Sede à Rua José Emiliano de Gusmão, nº 565, Centro, Sarandi-PR, doravante denominada simplesmente de Município, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº ..., expedida pelo, CPF/MF nº ..., residente e domiciliado em Sarandi na Rua..., resolvem celebrar o presente termo de cooperação, regido no que couber, pela Lei nº 8.666/93 e alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente convênio tem por objeto estabelecer condições para uma ação conjunta entre as esferas de governo convergentes, visando o fomento e a otimização das atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, a fim de que seja possível proporcionar atendimento adequado, segurança ao cidadão e manutenção da ordem pública.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

São obrigações dos partícipes:

I – Caberá ao Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Segurança Pública e Companhia de Polícia Militar e Delegacia de Polícia Civil a manutenção das atividades de segurança pública, da ordem pública e atendimento aos munícipes.

II – Caberá ao Município:

a) fornecer mensalmente a importância de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), ao Governo do Estado do Paraná, que se incumbirá de repassá-los, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) para a Companhia de Polícia Militar de Sarandi e 50% (cinquenta por cento) para a Delegacia de Polícia Civil de Sarandi, para fins de custeio geral, exceto com pessoal;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

b) efetuar cessão de uso de veículos automotores que serão utilizados na operacionalidade dos trabalhos da Polícia Judiciária;

c) efetuar cessão de uso de equipamentos permanentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS

Os dispêndios decorrentes da execução deste convênio correrão à conta do orçamento próprio do Município, abaixo descrito.

Órgão	03.00	Secretaria Municipal de Administração
Unidade Orçamentária	03.01	Departamento de Administração
Função	04	Administração
Sub-função	122	Administração Geral
Programa	0009	Supervisão e Coordenação Administrativa
Projeto Atividade	2006	Manutenção Serviços de Apoio as Atividades Gerais da Administração
Elemento de Despesa	33504100	Contribuições
Fonte de Recurso	1000	Recursos Livres

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE DOS PARTÍCIPES

Este convênio deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação aplicável, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

CLÁUSULA QUINTA – DA DENÚNCIA

O presente convênio poderá ser denunciado na ocorrência de inadimplemento por qualquer uma das partes e qualquer das condições aqui estabelecidas, devendo a denúncia ser comunicada por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência estabelecido para o presente.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E RESCISÃO

Este convênio vigorará por prazo indeterminado, a contar da data de sua assinatura, podendo ser rescindido pelo município a qualquer tempo, por motivo de conveniência e oportunidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Este convênio será publicado no Órgão Oficial do Município.

CLÁUSULA OITAVA – DOS ADITIVOS

O presente Convênio deverá ser aditado, ratificado ou complementado se necessário ao perfeito desempenho do objetivo do mesmo, de comum acordo entre os partícipes.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes deste instrumento.

E por assim estarem de acordo, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor de forma, perante testemunhas abaixo assinadas.

Sarandi, 09 de maio de 2011

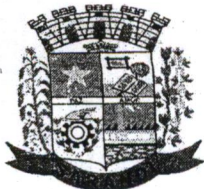

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA





Sarandi, 15 de abril de 2011.

Parecer nº 266 /11

Ref. PEDIDO DE PARECER JURÍDICO PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, PARA O REPASSE DE VALORES PARA O BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR E DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL.

Trata de pedido do Sr. Prefeitura Municipal, onde solicita parecer jurídico sobre a celebração do Termo de Cooperação Financeira com o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Segurança Pública, para o repasse de valores ao Batalhão da Polícia Militar e Delegacia de Polícia Civil de Sarandi-Pr.

O Município de Sarandi vem firmando convênios e Termo de Cooperação Financeira, visando auxiliar na realização de serviços necessários ao Município, repassando valores permitidos por legislação em vigor.

Quanto à legalidade do Município em renovar os contratos de subvenções / convênios e termos de cooperação, tem-se que o Município deverá observar os seguintes requisitos:

- a) Existência de autorização em lei específica;
- b) Atendimento de condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO);
- c) Existência de dotação na lei orçamentária anual (LOA) ou em seus créditos adicionais;
- d) Formalização através de contrato (convênio, acordo, ajuste ou congêneres);
- e) Quando a atuação direta do município não se revelar mais econômica;
- f) Fiscalização da aplicação dos recursos repassados.

Assim, desde que observados estes requisitos, os convênios / subvenções e termo de cooperação poderão ser celebrados.





**EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS**

Assim, sob pena de ficarem impedidos de receber recursos estaduais por meio de transferências voluntárias, os Municípios que tiverem interesse em recursos estaduais devem satisfazer uma série de requisitos e exigências.

A celebração de convênio para transferência voluntária deverá atender ao disposto:

- I – na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000);
- II – na lei de diretrizes orçamentárias relativa ao exercício, ou exercícios, em que se derem a formalização dos convênios e a utilização dos recursos; e
- III – demais diplomas legais e normativos aplicáveis.

Exigências previstas na LRF:

- a) comprovar que o município instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos no art. 156 da Constituição Federal (IPTU, ITBI e ISS) ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III (ISS), quando comprovada a ausência do fato gerador (LRF art. 11, parágrafo único)[1];
- b) comprovar que existe dotação específica para a despesa objeto da transferência no orçamento municipal (LRF, art. 25, § 1º, I);
- c) comprovar que os recursos oriundos da transferência não serão destinados ao pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas (LRF, art. 25, § 1º, I e CF art. 167, X);
- d) comprovar que o município se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos (LRF, art. 25, § 1º, IV “a”);
- e) comprovar o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde (LRF, art. 25, § 1º, IV “b”)[2];
- f) comprovar a observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal (LRF, art. 25, § 1º, IV “c”)[3];
- g) comprovar a previsão orçamentária de contrapartida no orçamento municipal (LRF, art. 25, § 1º, IV “d”)[4];
- h) não exceder, com despesas de pessoal ativo e inativo, a 60% da receita corrente líquida por três quadrimestres consecutivos. No caso de excesso de gastos, pelo menos um terço do excedente deve ser reduzido no quadrimestre seguinte e o resto no terceiro quadrimestre (LRF, arts. 19, III, e 23, caput, e § 3º, I);





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

i) publicar, regularmente, relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre[5] (Constituição Federal, art. 165, § 3º, e Lei Complementar nº 101/2000, art. 52, § 2º, Portaria nº 441/2003–STN, Portaria nº 90/2003–STN e Portaria nº 109/2002–STN). A Portaria nº 441, de 27 de agosto de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) aprovou a 3ª edição do “Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Manual de Elaboração”. Com o objetivo de auxiliar os entes federados, a STN disponibilizou na sua página da internet (www.stn.fazenda.gov.br) o Manual, bem como os anexos em planilha eletrônica;

j) publicar o Relatório de Gestão Fiscal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre[6]. (Lei Complementar nº 101/2000, arts. 54, 55, §§ 2º e 3º, Portaria nº 440/2003–STN, Portaria nº 90/2003–STN e Portaria nº 109/2002–STN). A Portaria nº 440, de 27 de agosto de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) aprovou a 3ª edição do “Relatório de Gestão Fiscal - Manual de Elaboração”;

k) encaminhar as contas municipais, até 30 (trinta) de abril de cada ano, ao Poder Executivo da União, com cópia ao Poder Executivo do respectivo Estado, para fins de consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da federação relativas ao exercício anterior (Lei Complementar nº 101/2000, art. 51, Portaria nº 90/2003–STN e Portaria nº 109/2002–STN).

A publicação do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal, bem como a apresentação das contas, previstas nos itens i, j e k, fora dos prazos especificados em lei, impedirá a realização de transferência voluntária ou liberação de suas parcelas de recursos, bem como a contratação de operação de crédito[7]. No entanto, a transferências e a contratação de operação de crédito estarão liberadas a partir da data em que se der a apresentação desses demonstrativos (IN STN 01/2001, art. 3º, § 2º).

Além disso, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio das Portarias nº 109/2002 e 90/2003, determinou que os Municípios devem encaminhar os formulários referentes a suas contas a qualquer unidade da Caixa Econômica Federal. A Caixa disponibilizou, também, um sistema para preenchimento de dados via Internet no endereço www.caixa.gov.br.

Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Porém, o não-cumprimento do limite da despesa total com pessoal, com violação ao art. 169, § 2º, da Constituição Federal, ensejará a suspensão de todos os repasses de verbas estaduais ao município.

Outras exigências:

a) comprovar a inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débitos – CND – atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

- b) apresentar o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- c) comprovação, por parte do beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor;
- d) comprovar a regularidade perante o PIS/PASEP;
- e) comprovar que o município não se encontra inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI – e de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados – CADIN.

Vedações:

É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.
- III - aditamentos com alteração do **objeto**.

[1] A comprovação poderá ser feita mediante apresentação de balancetes contábeis dos exercícios anteriores, da proposta orçamentária para o exercício seguinte ou da lei orçamentária.

[2] São os seguintes limites constitucionais relativos à educação e saúde: aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I b, e § 3º, da Constituição Federal nos serviços públicos de saúde (Constituição Federal, art. 198, §§ 2º, III, 3º e art. 212 e ADCT, art. 77, III, e § 4º);

[3] Se o Município ultrapassar os limites da dívida consolidada por quatro quadrimestres seguidos, e enquanto perdurar o excesso, ficará impedido de receber transferências voluntárias da União e dos Estados (LRF, art. 31, caput, e § 2º). A dívida pública consolidada ou fundada é definida como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. Observe-se que os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites (LRF, arts. 29, I, e 30, § 7º). A dívida pública mobiliária é representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios (LRF, art. 29, II).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

[4] A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis. Caso a contrapartida seja oferecida em recursos financeiros, deve o proponente, na assinatura do convênio, comprovar que tais recursos estão consignados em seu respectivo orçamento. No caso de oferecer a contrapartida em bens ou serviços, deverá mensurar e comprovar em seu plano de trabalho que tais bens ou serviços correspondem ao valor equivalente à sua participação.

[5] É facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por apresentar o relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre (Lei de Responsabilidade Fiscal art. 63, II, "c" e § 1º).

[6] É facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por apresentar o relatório de gestão fiscal até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre (Lei de Responsabilidade Fiscal art. 63, II, "b" e § 1º).

[7] O impedimento não se aplica às operações de créditos destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (Lei de Responsabilidade Fiscal art. 51, § 2º).

Há ainda alguns julgados sobre o assunto, como se verifica a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONSULTA Nº 702073 - PLENO – SESSÃO: 09/11/05.

O entendimento unânime desta Corte é o de que, se a vantagem é dirigida ao agente público (Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Comandante da PM, Delegado de Polícia e servidor), a despesa, além de estranha ao orçamento do município, caracteriza remuneração indireta, o que é vedado.

No entanto, se o benefício ou a ajuda municipal são entregues à entidade de direito público, sem nenhum privilégio a agente ou servidor público, para a realização de interesse público local, são eles permitidos, mediante convênios de cooperação, conforme o disposto no art. 241 da Constituição da República.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONSULTA N.º 657.444 - SESSÃO DO DIA 19.06.2002.

No tocante ao segundo questionamento, convém destacar que, nos termos do art. 241 da CF/88, combinado com o disposto no art. 181 da Constituição Mineira, é facultado ao município, mediante convênio, cooperar com o Estado na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local. Assim, e em que pese incumbir ao Estado a construção de quartéis e ou delegacia, bem como fornecer armamentos, veículos, combustíveis, fardas etc, para as suas polícias, pode o Município colaborar financeiramente na manutenção de tais instalações técnicas e do referido serviço, se assim reclamar o peculiar interesse de sua população.

CONSULTA Nº: 777.729 - NÚMERO NOVO: 777729 - DATA SESSÃO: 09/09/2009 - AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO. RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

INDEXAÇÃO: MUNICÍPIO, REALIZAÇÃO, CUSTEIO, OBRA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, RODOVIA, ESTADO, POSSIBILIDADE, CELEBRAÇÃO, CONVÊNIO, CEMIG, OBSERVAÇÃO, INTERESSE PÚBLICO, LOCAL, NECESSIDADE, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DETERMINAÇÃO, DIREITOS, OBRIGAÇÃO, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 19-98, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 1-69.

EMENTA: MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO E CUSTEIO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RODOVIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE, MEDIANTE CONVÊNIO, DESDE QUE PRESENTES A CONVENIÊNCIA, A OPORTUNIDADE, O INTERESSE PÚBLICO LOCAL, HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DEFINIÇÃO DA RECIPROCIDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

OBS.: REPRESENTANTE DO MPJTC: PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

PRECEDENTES: CONSULTAS NºS 719.436; 657.444; 618.964; 448.949; 445.769

LEGISLAÇÃO: CF/88, ARTS. 18, 144, 241; LCF 101/00, ART. 62, I, II; ECF 19/98; ECF 1/69, ART. 8º, XV; CE/89, ARTS. 136, 166, 170, 181; LF 8666/93, ART. 116, § 1º, § 1º;

ACO SRF 453. PUBLICAÇÃO: REVISTA TCEMG, V. 73, Nº 4, OUT./DEZ. 2009, PÁG.

99 - TEXTO INTEGRAL:

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 09/9/09 - RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA - PROCESSO Nº 777729 – CONSULTA - PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA. NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA: PROTOCOLO N.: 777.729

NATUREZA: Consulta - PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Vespasiano - ASSUNTO: Realização e custeio de obra de iluminação pública pelo município em rodovia estadual.

Em consulta sob o protocolo nº 777:729, o Senhor Carlos Moura Murta, Prefeito Municipal de Vespasiano, informa que o Município em tela celebrou acordo com a CEMIG em fevereiro de 2005 para realização de obras de iluminação pública da rodovia MG 010 com custo integral para o Município, bem como informou que a atual gestão não tem efetuado pagamentos por entender que tal acordo "exorbita as competências municipais visto que impõe ao Erário Municipal os ônus de obra em bem imóvel que não lhe pertence" e diante disso, indagou sobre a possibilidade de o Município realizar e custear obra de iluminação pública em rodovia estadual e quais os pressupostos para o ato. Na oportunidade, juntou cópia do Termo de Acordo celebrado com a CEMIG (fls. 03/07) e Ofício da CEMIG endereçado ao Município efetuado a cobrança dos débitos pendentes (fls. 08/09).

Não obstante o questionamento aparentar, em primeira análise, exame de caso concreto, recebi a presente Consulta considerando que seu deslinde tem evidente relevância para todos os municípios do Estado, além de adequar-se ao disposto no artigo 76, inciso IX da Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo o qual compete à Corte de Contas emitir parecer em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Neste curso, entendi que, em tese, é de todo pertinente que esta eg. Corte esclareça se constitui ato de gestão próprio de Prefeito Municipal a execução e/ou custeio de obras, através de convênio, em imóveis que não pertençam a Prefeitura.

Assim, encaminhei os autos a d. Auditoria, que emitiu a manifestação de fls. 15/22.

É o relatório.

Na preliminar entendi que devia receber tanto que mandei para a Auditoria. Em preliminar tomo conhecimento pelas razões que já expus.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ: Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA: Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO: Também conheço da Consulta.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ: Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO: Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor nesse processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA: Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

No mérito, respondo, em tese, às indagações apresentadas, nos termos da manifestação do i. Auditor Licurgo Mourão, que realizou acurado exame da matéria proposta e se manifestou nos seguintes termos:

"Inicialmente, insta observar que a CR/88, ao mesmo tempo em que definiu as competências de cada ente federativo - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, estabeleceu normas acerca da divisão de receitas entre tais entes.

Dessa feita, em regra, cabe a cada ente político, valendo-se da autonomia política, administrativa e financeira asseguradas constitucionalmente, nos termos do art. 18 da CR/88, tomar as medidas necessárias a fim de viabilizar o satisfatório exercício das atribuições a ele impostas.

Para o deslinde da questão ora examinada, faz-se necessária a análise do disposto no art. 62 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, in verbis:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Trata-se de dispositivo que, fundamentado na preocupação com a responsabilidade na gestão fiscal, limita a possibilidade de os Municípios assumirem despesas de outros entes da Federação, visando a coibir eventual desequilíbrio nas contas de tais entes políticos. Assim para que eles possam contribuir para o custeio de despesas cuja competência não lhes pertence, exige-se a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como o estabelecimento de uma relação jurídica por meio de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

A propósito, vale destacar a pertinente ponderação de Pedro Lino[1] ao discorrer sobre o mencionado dispositivo, verbis:

1





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Tem sido muito comum os Municípios realizarem grande quantidade de despesas de atribuição constitucional de outros entes (...). Isso porque a qualidade - e, por vezes, a própria prestação - dos serviços depende dessa benesse, que, por outro lado, em muito compromete as finanças municipais.

A LC nº 101, portanto, vai diretamente enfrentar tal prática, dando inclusive instrumental, para que os Prefeitos possam reagir aos abusos oriundos de agentes pedintes, ao impor condições prévias para a realização de despesas que tais, a saber:

"I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação."

Dessa forma, além da expressa autorização legislativa que há de ser dupla (tanto na LDO) quanto na LOA, ou seja, somente após o prévio e integral controle político da sociedade), a despesa deve ter uma base obrigacional consubstanciada num convênio ou instrumento similar. Com isso, busca o legislador evitar a assunção, pelo erário municipal, de obrigação à qual, a rigor, não deveria estar obrigado, ao menos no curso do exercício. (Grifos nossos).

Considerando que a presente consulta nos remete à figura do convênio, faz-se mister proceder à sua distinção, em face dos contratos administrativos.

A principal diferença se refere ao fato de que os contratos envolvem a conjugação de interesses opostos e recíprocos, quais sejam, o interesse da Administração contratante na satisfação do interesse público que ensejou a avença e o interesse do particular em obter lucro, cuja previsão se encontra nas cláusulas econômico-financeiras e monetárias do contrato. Os convênios, por sua vez, combinam interesses comuns e coincidentes, visto que os partícipes, representados somente por entidades ou por entidades públicas e privadas, almejam por meio deles satisfazer pretensões idênticas.

Sobre esse tema, destaca-se a ilustrativa lição de Hely Lopes Meireles[2], verbis:

Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço ou qualquer outra vantagem) diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes, com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para consecução do objetivo comum desejado por todos. (grifos nossos)

Vale ressaltar, ainda, o excerto da lavra de Maria Sylvania Zanella Di Pietro[3], ao estabelecer alguns critérios de distinção entre contrato e convênio, in verbis.

a - os entes conveniados têm objetos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los; por exemplo, uma universidade pública - cujo objetivo é o ensino, a pesquisa e a prestação de serviços à comunidade - celebra convênio com ambas, ou para prestar serviços de competência comum a terceiros (...) é também o que se verifica com os convênios firmados entre Estados, Municípios e União em matéria tributária para coordenação dos programas de investimentos e serviços públicos, e mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações;

b - os partícipes do convênio têm competências institucionais comuns; o resultado alcançado insere-se dentro das atribuições de cada qual;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapô, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

c - no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma invenção etc., que serão usufruídos por todos os partícipes;

d - no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração. (Grifos nossos)

O art. 241 da CR/88 dispõe a respeito dos convênios, incentivando sua formalização, tendo em vista serem eles alternativa interessante para a satisfatória prestação dos serviços públicos, in verbis:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Reforçando esse entendimento, cita-se trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão na Ação Cível Ordinária 453, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária de 24 de maio de 2007, na qual foi examinado o convênio entre a União e o Estado do Paraná para a construção de ferrovia entre dois municípios localizados no referido Estado, in verbis:

Na verdade, o trecho ferroviário em referência, porque compreendido nos limites estaduais (art. 8º, XV, d, da EC 01/69), poderia perfeitamente ser explorado pelo próprio Estado, razão pela qual constituía obra estadual suscetível, por isso, de ser construída pela própria unidade federada, sem qualquer ajuda da União, havendo esta, entretanto, decidido colaborar, não apenas com ajuda financeira, mas também de ordem técnica, para a realização da importante via de transporte, obrigando-se a isso por meio do convênio de 23.07.1971, posto não haver prosperado, repita-se, ato da mesma natureza anteriormente celebrado, com o mesmo objetivo, em 28.10.1968. (Grifos nossos).

Insta observar que o convênio visa a satisfazer interesses comuns dos partícipes, em conformidade com as competências constitucionais e legais de cada ente político. Assim, deve ser resguardado seu caráter sinalgmático e respeitadas as atribuições das pessoas políticas envolvidas, a fim de se evitar que o exercício de determinada competência constitucionalmente atribuída a uma delas seja indevidamente transferido a outra.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa, proferido em Sessão Plenária de 05/04/00, na Consulta 618964, formulada pela Prefeitura Municipal de São João do Oriente, na qual foi examinada a legalidade de o Município celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG, para pagamento de aluguel de moradia para policiais militares, bem como para fornecimento ao quartel e ao posto policial de materiais de consumo, verbis.

Evidentemente, quando o legislador constituinte admite a realização de convênios, tem sempre em vista, como não poderia ser de outra forma, os princípios jurídicos que informam as relações bilaterais e consensuais e, mais do que tudo, os limites e restrições constitucionais e legais que se impõem à observância das partes, para que o





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

avençado se transforme em lei para elas, sem que haja a mínima agressão à ordem constitucional e legal.

Ora, se os convênios celebrados entre pessoas jurídicas de direito público interno pressupõem a bilateralidade de direitos e obrigações entre as partes, "data venia", não é aceitável que, sob a denominação de convênio ou outra qualquer, uma das pessoas jurídicas convenientes, de certa forma, imponha à outra todas as obrigações decorrentes exclusivamente do acordo firmado.

De outra parte, é indiscutível que a faculdade de celebrar convênios tem como pressuposto a realização de obras, serviços ou atividades de interesse comum ou recíproco das partes envolvidas.

[...]a acepção jurídica de "interesse comum" na esfera do Direito Público, decorre da atribuição constitucional ou legal de cada uma das pessoas jurídicas e, por isso, o interesse será comum na medida exata em que cada

uma das referidas pessoas jurídicas tiver competência para tratar ou dispor sobre aquela matéria ou assunto objeto do convênio.

É necessário que cada uma das partes, isoladamente, tenha atribuição constitucional para dispor, de "per se", sobre a matéria determinada, para que, legitimamente, possa compartilhar com outra pessoa em idênticas condições na execução do programa comum.

Assim é que, nas áreas de educação, transportes, saneamento, saúde, obras, etc., é perfeitamente possível o estabelecimento de convênio entre a União e o Estado, entre o Estado e o Município ou mesmo entre a União e o Município, pois, nesses campos de atuação do Poder Público, todas as três pessoas jurídicas apontadas têm competência isolada para desenvolver e implementar as aludidas atividades.

É claro que o raciocínio desenvolvido não visa a excluir a colaboração que, saudavelmente, deve existir entre a União, o Estado e os Municípios, quando se trata de execução de programa ou prerrogativa de uma só dessas pessoas jurídicas.

Entretanto, é indispensável que se atente ao significado da expressão "colaborar", que, "data venia", tem o claro sentido de "facilitar" a ação da outra parte. Quando se trata de colaborar, não se pode impor à parte que não detém a competência para executar, por si só, a atividade o ônus de custear os gastos ou parte deles, sem o correspondente ressarcimento. (Grifos nossos).

Da análise dos art. 166, 170 e 181 da Constituição Estadual, verifica-se que o Município está autorizado a firmar convênio comprometendo-se a colaborar financeiramente com outros entes federativos para a execução de serviços ou de obra.

Desta feita, para que o Município assumira a obrigação de colaborar financeiramente para a realização de obra em imóvel pertencente a outro ente político, faz-se necessária a demonstração de que a execução de tal obra destina-se efetivamente à satisfação do interesse dos munícipes.

Exige-se, também, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como a formalização de convênio com o ente político ao qual pertença o imóvel, nos termos do art. 62, incisos I e II, da Lei Complementar 101/00.

Ademais, deverá ser elaborado o respectivo plano de trabalho, observando-se, em especial, as disposições insertas no § 1º do art. 116 da Lei de Licitações.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Assim, em tese, não nos parece haver óbice legal à assunção por parte do gestor municipal da execução de obra em imóvel não pertencente ao Município, por meio de convênio, desde que presente o interesse público local e a dotação orçamentária, respeitada as competências dos entes convenientes e preservado o caráter sinalagmático do pacto, ou seja, a reciprocidade de direitos e obrigações.

Reforçando esse entendimento, importa destacar a Consulta 719436, instruída com parecer deste Auditor e relatada pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada, em Sessão Plenária de 10/10/07, na qual considerando a conveniência, a oportunidade, o interesse público local e a autorização orçamentária, esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, apesar de a segurança pública constituir dever atribuído prioritariamente ao Estado, é possível ao Município colaborar com o custeio da atividade-fim da Polícia Militar, mediante convênio, in litteris.

Nota-se que o entendimento adotado por esta Corte tem sido no sentido de que, presentes a conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a autorização orçamentária e o convênio, é possível ao Município custear despesas que objetivem a realização da atividade-fim da Polícia Civil e/ou Militar.

E não poderia ser diferente.

E isso, uma vez que, não obstante ser prioritariamente dever do Estado a Segurança Pública, é, frise-se, responsabilidade e direito de todos, incluídos aí os Municípios, conforme dispõem o artigo 144 da Constituição da República e o artigo 136 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ademais, dos comandos constantes nos artigos 166, 170 e 181 da Constituição do Estado de Minas Gerais, extrai-se que, havendo interesse local, o Município está autorizado a firmar convênio e, assim, colaborar financeiramente com outros entes federativos na execução de serviços e obras.

Além disso, o artigo 62 da lei Complementar 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, reforça a idéia da possibilidade da referida colaboração por parte do Município, condicionando-a à autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e à realização de convênio, acordo, ajuste ou congêneres. (Grifos nosso).

Em arremate, cumpre destacar o posicionamento desta Corte de Contas, ao apreciar a Consulta 657444, relatada pelo Conselheiro Moura e Castro, em Sessão Plenária do dia 19.06.02, formulada pelo então Presidente da Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene e Prefeito do Município de São João da Lagoa, na qual se indagou a respeito da possibilidade de o Município se comprometer a colaborar na construção de quartéis da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, verbis:

Como se depreende da leitura do texto da consulta formulada, duas são as questões que se oferecem à apreciação da Corte de Contas: a responsabilidade pela segurança pública e a construção de quartéis da polícia militar.

No tocante ao segundo questionamento, convém destacar que, nos termos do art. 241 da CF/88, combinado com o disposto no art. 181 da Constituição mineira, é facultado ao município, mediante convênio, cooperar com o Estado na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local, assunto esse exaustivamente estudado pelo Conselheiro Eduardo Carone na Consulta nº 618964.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Assim, e em que pese incumbir ao Estado a construção de quartéis e ou delegacias, bem como fornecer armamentos, veículos, combustíveis, fardas etc, para as suas polícias, pode o Município colaborar financeiramente na manutenção de tais instalações técnicas e do referido serviço, se assim reclamar o peculiar interesse de sua população. (Grifos nossos).

3. Conclusão

Em face de todo o exposto, no plano da análise abstrata, opina esta Auditora que se responda ao Consulente nos seguintes termos:

É possível que o gestor municipal assuma a execução de obra em imóvel não pertencente ao Município, devendo esse ato ser formalizado mediante convênio, desde que presentes a conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a existência de dotação orçamentária, o estabelecimento da bilateralidade de direitos e obrigações e presentes os requisitos do artigo 62 da Lei Complementar 101/00 e do art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93."

Nestes termos, entendo como sanadas as dúvidas aventadas na inicial.

Na oportunidade, conforme art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, friso que esse entendimento, foi firmado no mesmo sentido das Consultas nº 618964, 719436, 657444, 448949 e 445769.

É este meu voto.

Em sendo aprovado, deverá ter cópia encaminhada à Biblioteca desta Corte, responsável pelo gerenciamento do banco de dados que disponibiliza a pesquisa das Consultas, para as providências cabíveis.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA: Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE, IMPEDIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

[1] LINO, Pedro. *Comentários à lei de responsabilidade fiscal. Lei Complementar nº 101/2000.* São Paulo: Atlas, 2001. p. 196

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 407

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas.* 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 178

Resta, pois, ao Sr. Prefeito, verificar junto às Secretarias, informações sobre o atendimento das condições estabelecidas na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias); existência de dotação na LOA (Lei Orçamentária Anual) ou em seus créditos adicionais.

Também deverá verificar se a atuação do Município não se revela mais econômica bem como realizar a fiscalização da aplicação dos recursos repassados.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

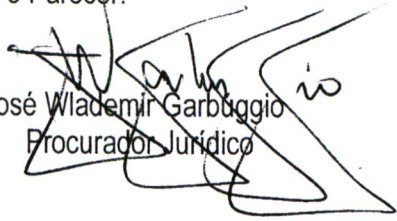
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Diante do exposto, tendo em vista a legislação existente, conclui-se que há legalidade na celebração de termo de cooperação, bastando que o Sr. Prefeito busque informações juntos aos respectivos Secretários, para que verifique as demais condições acima expostas, quanto à possibilidade e viabilidade, existência de dotação na LOA.

É o Parecer.


José Wlademir Garbuggio
Procurador Jurídico

ILMO SR.
CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIMENTO: _____ / ABRIL / 2011


Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Sarandi, 14 de abril de 2011.

Ofício nº 53 /2011

Encaminho à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município de Sarandi, parecer sobre a legalidade da celebração de convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria de Segurança Pública, a fim de efetuar repasse de verbas de R\$8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) mensais, além do pagamento do aluguel das instalações da Polícia Militar, enquanto não for construída a sede, bem como responsabilizar-se pela manutenção de tal prédio.

Sem mais para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE SARANDI
RECEBIMENTO: 04 / ABRIL / 2011

Sergio Borges de Lima
Assessor do Gabinete
RG: 286681523




PROCURADORIA JURÍDICA
Nº 266/11 DATA 26 04/11
Nº 266/11
DESTINO D. Wladimir



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

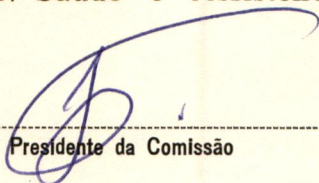
ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
designo relator do Projeto de Lei N.º
o Vereador



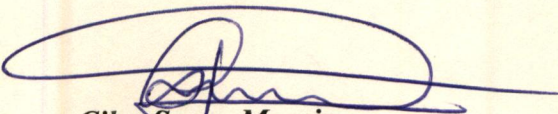
Presidente da Comissão

PARECER

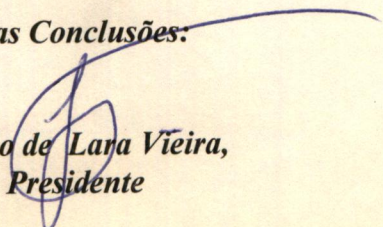
Projeto de Lei nº 2044/2011.
Cilas Souza Morais,

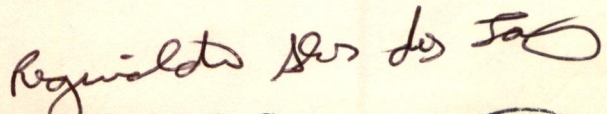
O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando o Projeto de Lei nº 2044/2011, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Município de Sarandi, Estado do Paraná, a firmar Termo de Cooperação Financeira com o Governo do Paraná, através da Secretaria de Segurança Pública, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 23 dias do
mês de maio do ano de 2011.


Cilas Souza Morais,
Relator

Pelas Conclusões:


João de Lara Vieira,
Presidente


Reginaldo Alves dos Santos,
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento Nº - 155 / 11	Apresentado em 30 / 05 / 2011	Horário		
Funcionário(a) Responsável	Seção Expediente			
Rejeitado em	Indeferido em	Aprovado em 30 / 05 / 2011	Deferido em	Atendido - Ofício Nº XXXXXX

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA, DA SESSÃO ORDINÁRIA DIA 30 DE MAIO DE 2011**, do Projeto de Lei nº 2044/2011, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Município de Sarandi, Estado do Paraná, a firmar Termo de Cooperação Financeira co o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Segurança Pública., em conformidade com o Art. 123, §3º, Inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2011.

João de Lara Vieira,
Vereador – Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

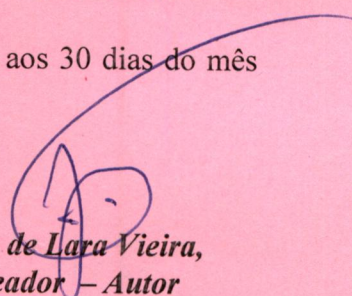
Requerimento Nº	160 / 11	Apresentado em	30 05 / 2011	Horário	
Funcionário(a) Responsável		Seção Expediente			
Rejeitado em	/ /	Indeferido em	/ /	Aprovado em	30 05 2011
				Deferido em	/ /
				Atendido - Ofício Nº	XXXXX

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 2044/2011, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Município de Sarandi, Estado do Paraná, a firmar Termo de Cooperação Financeira co o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Segurança Pública. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2011.


João de Lara Vieira,
Vereador - Autor

